

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 167, de 2015 - Complementar, do Deputado Mauro Mariani, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 167, de 2015 – Complementar (nº 278, de 2013 – Complementar, na Casa de origem), que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006* (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

O PLC é composto de dois artigos: o primeiro estabelece que o Microempreendedor Individual (MEI) poderá utilizar a sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade; e o segundo define que, em caso de aprovação, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde passou pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em ambas, recebeu parecer favorável.

Após ser aprovado pelo plenário daquela Casa, em 15 de outubro de 2015, o PLC chegou ao Senado Federal, onde foi distribuído com exclusividade à CAE.

II – ANÁLISE



SF/15381.97773-91

O projeto em análise vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios de constitucionalidade ou juridicidade na matéria. Pelo contrário, a Constituição Federal, em diversos dispositivos, faz menção à concessão de tratamento favorecido aos empreendedores pátrios, em especial aos de pequeno porte.

Em relação à constitucionalidade formal, também não há óbices. O projeto não fere nenhuma das iniciativas privativas do Presidente da República, expostas no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, uma vez que o PLC em voga altera matéria reservada a lei complementar, utiliza-se da espécie normativa adequada, a fim de atender ao disposto no art. 146, III, *d*, da CF, que afirma que cabe a tal tipo legal definir o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação à técnica legislativa, cabe apenas alterar a redação da ementa do projeto, de forma a explicitar o objetivo da proposição, em consonância ao que estabelece o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

Acerca do mérito, o autor do projeto é cristalino em sua justificação: *alguns empreendedores individuais que poderiam exercer a sua atividade em sua própria residência, sem a necessidade de dispor de estabelecimento para essa finalidade, estão impedidos por legislações, principalmente estaduais, que não permitem que o endereço do empreendimento coincida com o endereço residencial.*

Ora, é de conhecimento geral o fato de os pequenos empreendedores corriqueiramente fazerem uso de suas próprias residências para o exercício de suas atividades profissionais, as quais, muitas vezes, não dependem de um local específico muito elaborado ou sujeito a pré-requisitos operacionais. Assim, é racionalmente e economicamente viável que o empreendedor utilize a sua própria residência para o exercício de sua atividade empresarial, com substancial economia de recursos.

Dessa forma, urge que nosso ordenamento econômico seja adequado a tal realidade, a fim de impedir a disseminação de legislações subnacionais impeditivas e, assim, reduzir os custos operacionais, ampliar a eficiência econômica e estimular o desenvolvimento e a expansão dos microempreendedores individuais no Brasil.



III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2015, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar a sua residência como sede do estabelecimento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15381.97773-91